AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1851246 - SE (2021/0064732-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600
		VIVIANNE DE FRANÇA SANTOS - SE010708
		CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800D
		TASSO BATALHA BARROCA - MG051556D
AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO DANTAS MARTINS
ADVOGADOS	:	ANDREA LEITE DE SOUZA - SE004330D
		WILSON WYNNE DE OLIVA MOTA - SE004146D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APRECIAÇÃO. VIOLAÇÃO GENÉRICA. DISSÍDIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 518 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg n. 1.333.055/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 24/4/2014).

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial.

3. A parte recorrente alegou genericamente violação de dispositivos legais, sem demonstração clara e inequívoca da infração, e se limitou a elencar legislação, sem especificar quais dispositivos teriam sido supostamente

Documento eletrônico VDA44316320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/11/2024 22:27:42
Código de Controle do Documento: 6a1e45a2-f79c-4d38-9a5b-a4c7cc68009f

ofendidos, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Inafastável a Súmula n. 284 do STF.

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

6. Não cabe ao STJ apreciar violação de súmula em recurso especial, pois o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da CF, *ut* Súmula n. 518 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA44316320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/11/2024 22:27:42
Código de Controle do Documento: 6a1e45a2-f79c-4d38-9a5b-a4c7cc68009f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1851246 - SE (2021/0064732-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600
		VIVIANNE DE FRANÇA SANTOS - SE010708
		CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800D
		TASSO BATALHA BARROCA - MG051556D
AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO DANTAS MARTINS
ADVOGADOS	:	ANDREA LEITE DE SOUZA - SE004330D
		WILSON WYNNE DE OLIVA MOTA - SE004146D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APRECIAÇÃO. VIOLAÇÃO GENÉRICA. DISSÍDIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 518 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg n. 1.333.055/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 24/4/2014).

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial.

3. A parte recorrente alegou genericamente violação de dispositivos legais, sem demonstração clara e inequívoca da infração, e se limitou a elencar legislação, sem especificar quais dispositivos teriam sido supostamente

Documento eletrônico VDA43841968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/10/2024 13:27:50
Código de Controle do Documento: ab7d0dac-f4b2-460a-8baa-5594b61eb5a3

ofendidos, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Inafastável a Súmula n. 284 do STF.

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

6. Não cabe ao STJ apreciar violação de súmula em recurso especial, pois o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da CF, *ut* Súmula n. 518 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.107/1.119) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante afirma a demonstração específica dos dispositivos legais violados e a comprovação do dissídio, não havendo falar na aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Destaca que a discussão versa exclusivamente sobre matéria de direito, relativamente à necessidade de perícia atuarial, motivo pelo qual não incide a Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração do *decisum* ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não houve contrarrazões (e-STJ fls. 1.124/1.125).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA43841968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/10/2024 13:27:50
Código de Controle do Documento: ab7d0dac-f4b2-460a-8baa-5594b61eb5a3

A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.101/1.104):

> Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 913/918).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 833/835):
>
> > APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RESTITUIÇÃO DE VALORES - ESCRITURA PÚBLICA VENDA ADJETO DE COMPRA E COM PACTO HIPOTECA DE (FLS. 22/28) - APLICAÇÃO DO CPC/73. SENTENÇA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE OS PLEITOS AUTORAIS APENAS PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. RECURSO DA PREVI PARA ANALISAR DO AGRAVO RETIDO DE FLS. 251/259, AFASTAR A APLICAÇÃO DO CDC NA REVISÃO DO CONTRATO E PERMITIR A COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS — DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUE DEVE SER MANTIDA — REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POSTERGADA PARA FASE DE LIQUIDAÇÃO APÓS O PRÉVIO CONHECIMENTO DOS PARÂMETROS PARA O RECÃLCULO DO SALDO DEVEDOR - INAPLICABILIDADE DO CDC NO CASO CONCRETO — SÚMULA 563 DO STJ — ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA QUE NÃO OFERECE SERVIÇOS NO MERCADO DE CONSUMO E QUE NÃO VISA O LUCRO (ART. 3°, §2 DO CDC) — CONTRATO FIRMADO AINDA EM 10/01/1992 — AINDA QUE PREVISTA NA AVENÇA, A CAPITALIZAÇÃO MENSAL APENAS PASSOU A SER PERMITIDA A PARTIR DE 1/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, REEDITADA COMO MP n. 2.170-36/2001) — RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> > APELO PARA DOS AUTORES DECLARAR A NULIDADE DA PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E DE SALDO RESIDUAL, POR VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA — TRANSPARÊNCIA DESCABIMENTO — AUTOR GERENTE APOSENTADO DO BANCO DO BRASIL COM PLENA CIÊNCIA DOS TERMOS PACTUADOS - SUBSTITUIÇÃO DO IGP-M PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO - IMPERTINÊNCIA - RESPEITO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO EXPRESSAMENTE PACTUADO — JUROS REMUNERATÓRIOS DE 6% AO ANO QUE NÃO SE REVELA ABUSIVO - AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS COBRADOS DE FORMA CUMULADA - COMISS Ã O DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS DE MORA C/C CORREÇÃO MONETÁRIA - COEFICIENTE EQUALIZAÇÃO DE DAS TAXAS (CET) QUE CONFIGURA BIS IN IDEM ANTE A ESTIPULAÇÃO DO FUNDO DE LIQUIDEZ PACTUADO CONCOMITANTEMENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS DE OFÍCIO EM R$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 846/852).
>
> No recurso especial (e-STJ fls. 878/899), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente aponta além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 369, 370, 371 e 470, II, e 1.013 do CPC/2015 Suscita a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o Tribunal de origem não teria possibilitado a

Documento eletrônico VDA43841968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/10/2024 13:27:50
Código de Controle do Documento: ab7d0dac-f4b2-460a-8baa-5594b61eb5a3

produção de prova técnica perícia contábil, a qual entende ser imprescindível para o deslinde da controvérsia.

Alega, também, ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, 1.036, 1.041 do CPC/2015, à Lei n. 4.595/1964 e à Súmula n. 596 do STF.

Argui inobservância ao ato jurídico perfeito e ao princípio *pacta sunt servanda*.

Houve contrarrazões (e-STJ fls. 904/910).

No agravo (e-STJ fls. 923/933), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta (e-STJ fls. 946/951).

Nesta Corte, o eminente Presidente Humberto Martins não conheceu do recurso porque intempestivo (e-STJ fls. 1.071/1.072).

Posteriormente, Sua Excelência acolheu embargos de declaração e conferiu-lhes efeitos infringentes para tornar sem efeito a decisão e determinar a distribuição dos autos (e-STJ fls. 1.093/1.094).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, "a pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg n. 1.333.055/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 24/4/2014).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial. Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. SUCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> [...] 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é "inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)" (AgInt no REsp n. 1.790.775/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020).
> [...] 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.741.300/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

Outrossim, a recorrente alega genericamente violação dos arts. 370, 371 e 470, II, 1.013, 1.036, 1.041 do CPC/2015, sem demonstração clara e inequívoca da infração, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Em relação à Lei n. 4.595/1964, limitou-se a agravada a elencá-la,

Documento eletrônico VDA43841968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/10/2024 13:27:50
Código de Controle do Documento: ab7d0dac-f4b2-460a-8baa-5594b61eb5a3

sem especificar quais dispositivos teriam sido supostamente ofendidos. Inafastável a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, não cabe ao STJ apreciar violação de súmula em recurso especial, pois o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da CF, incidindo ao caso a Súmula n. 518 do STJ.

No mais, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fl. 937):

> [...] Com relação ao agravo retido de fls. 251/259, tratando-se de ação revisional, impertinente a realização de prova pericial no curso da demanda, na medida em que apenas serão revelados os parâmetros que guiarão o recálculo do valor das parcelas após o julgamento definitivo do feito, sob pena de ulterior realização de nova perícia na fase de liquidação, o que acarreta não apenas maiores custos mas também compromete a celeridade processual.
> Com efeito, não vislumbrando prejuízo processual à ré pela mera postergação da perícia à fase seguinte da liquidação, não vislumbrando cerceamento de defesa na espécie, rejeito o agravo retido, mantendo incólume a decisão hostilizada de fl. 241.

Nesse contexto, para alterar os fundamentos do acórdão impugnado e sopesar as razões recursais, relativamente à realização de prova pericial, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, diante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Finalmente, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, alterar as conclusões do aresto impugnado e acolher o pleito da ora agravante, quanto à necessidade de realização de perícia atuarial, demandaria o revolvimento das provas dos autos, o que não é possível em recurso especial, ante a vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a parte recorrente alegou genericamente violação de dispositivos legais, sem demonstração clara e inequívoca da infração, e se limitou a elencar legislação, sem especificar quais dispositivos teriam sido supostamente ofendidos, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, justificando a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Note-se que o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º,

Documento eletrônico VDA43841968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/10/2024 13:27:50
Código de Controle do Documento: ab7d0dac-f4b2-460a-8baa-5594b61eb5a3

CPC/2015), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu, atraindo, também, a incidência do citado verbete sumular.

Outrossim, a pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg n. 1.333.055/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/4/2014, DJe 24/4/2014). Essa impossibilidade se estende à alegada afronta ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) que, segundo entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, tem caráter nitidamente constitucional.

Ressalte-se que não há falar em violação de súmula, pois o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da CF. Inafastável a Súmula n. 518 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43841968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/10/2024 13:27:50
Código de Controle do Documento: ab7d0dac-f4b2-460a-8baa-5594b61eb5a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.851.246 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0064732-2

Número de Origem:
00265435020128250001 201210700807 265435020128250001

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600
	VIVIANNE DE FRANÇA SANTOS - SE010708
	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800D
	TASSO BATALHA BARROCA - MG051556D
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DANTAS MARTINS
ADVOGADOS	: ANDREA LEITE DE SOUZA - SE004330D
	WILSON WYNNE DE OLIVA MOTA - SE004146D

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600
	VIVIANNE DE FRANÇA SANTOS - SE010708
	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800D
	TASSO BATALHA BARROCA - MG051556D
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MARTINS

Documento eletrônico VDA44298595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:30:46
Código de Controle do Documento: 4d251955-96a2-4f69-96c4-ddd7ddd8a84e

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DANTAS MARTINS
ADVOGADOS : ANDREA LEITE DE SOUZA - SE004330D
WILSON WYNNE DE OLIVA MOTA - SE004146D

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44298595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:30:46
Código de Controle do Documento: 4d251955-96a2-4f69-96c4-ddd7ddd8a84e